

MEMORANDO

DE: Presidente da Câmara Municipal.
PARA: Comissão de Licitação – CL.

Prezados Membros da Comissão de Licitação,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, solicitar os tramites necessários para que se proceda a contratação da Empresa Sérgio Abreu Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 22.494.878/0001-63, para prestar serviços jurídicos técnicos especializados às Comissões e Setores do Poder Legislativo.

A empresa em epígrafe é especializada na área do direito Público, com curso de especialização vasta experiência profissional nesta área, além de já ter prestado os seus serviços nesta área do Direito a esta Casa de Leis. E ainda, além das funções de Assessoria e Consultoria Jurídica, é possível que venha a surgir demandas judiciais e/ou administrativas que necessite de serviços advocatícios e que a contratação da supracitada empresa também atenderá toda e qualquer demanda jurídica de primeira instância que o órgão tiver.

Ressalta-se que além da experiência, singularidade do serviço e notória especialização, acima demonstradas, informa-se que o valor da contratação está de acordo com o valor contratado por outros órgãos públicos.

O valor global proposto pela empresa é de R\$ 25.800,00 (vinte cinco mil e oitocentos reais), cujas parcelas mensais serão de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), a razão do valor global ser quitado em 06 (seis) parcelas.

Frise-se que o trabalho que se deseja contratar é singular, nos termos do artigo 3º-A acrescido na Lei Nacional nº 8.906/1994 pela Lei Nacional nº 14.039/2020:

Art. 3º- A. - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único - Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita

Página 1 de 2

Rua Capitão Georgino Ferreira, nº 229 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes.

Morro do Pilar - Minas Gerais - CEP 35.875-000

Telefax: 31 3866 5491 – e-mail adm@morrodopilar.cam.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Saliente-se ainda a posição favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, exaradas na decisão de 02/09/2020 do Recurso Ordinário nos autos Processo TCE/MG nº 1024529 e na Consulta nº 987411 respondida no dia 02/12/2020. Tanto a decisão, quanto a Consulta, seguem em anexo.

Enfim, esses são o pedido, esclarecimentos, justificativa e motivação da contratação.

Assim, para instrumentalizar a contratação encaminhamos os seguintes documentos:

- a) Proposta da Empresa Sérgio Abreu Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 22.494.878/0001-63;
- b) Atestado de capacidade técnica e certificado das especializações do escritório e das suas advogadas (corpo técnico);
- c) Documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômica da empresa;
- d) Termo de Referência Simplificado da contratação.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, 29 de julho de 2022.


Geraldina Aparecida Dias
Presidente da Câmara Municipal
Adm. 2021/2022



TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

I - DO OBJETO:

1.1 Neste termo de referência simplificado estão descritos os requisitos básicos para a contratação da empresa para prestar serviços jurídicos técnicos especializados às Comissões e Setores do Poder Legislativo, pelo período de 06 (seis) meses.

II - DO ESCOPO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM DESEMPENHADOS:

2.1 Os serviços serão executados juntamente à Câmara Municipal, de forma presencial e à distância. A forma presencial ocorrerá mediante agendamento de visitas bimestrais (uma visita por bimestre). E a forma à distância, ocorrerá por meio de correio eletrônico (e-mail), *skype*, telefone fixo, telefone móvel (celular) e WhatsApp, que ficarão disponíveis para acesso e fornecimento de informações em horário comercial e outros meios de contatos necessários para sanear dúvidas da Mesa Diretora, Vereadores e Servidores quanto aos serviços contratados.

III - DA JUSTIFICATIVA:

3.1 Nas Câmaras Municipais não existe uma rotina, um padrão de serviços, pois a cada proposição, estão os Vereadores diante de um assunto, que vai do comum ao demasiadamente complexo, como um Código Tributário Municipal, por exemplo. Sem contar a dinamicidade de assuntos à mercê das Comissões Temporárias e Permanentes, que transcendem questões de mérito, e adentram na seara da legalidade, governança e controle, perquirindo inclusive o que a jurisprudência anda dizendo sobre o assunto.

É primordial que a Câmara Municipal possua profissional habilitado, com experiência e notória especialização capaz de cumprir as exigentes disciplinas impostas ao Serviço Público, mediante um suporte técnico, uma consultoria e assessoria com conhecimento mais amplo e capacitado para orientação dos Vereadores, especialmente as Comissões Temporárias e Permanentes.

IV - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

4.1 A dotação orçamentária para atendimento às despesas decorrentes será consignada no orçamento vigente.

4.2 Na ocorrência da prorrogação de vigência do contrato administrativo, a rubrica orçamentária do exercício futuro será informada através simples apostilamento, em conformidade com o estabelecido no §8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

V - DA VIGENCIA DO FUTURO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

5.1 A vigência do futuro contrato administrativo será de 06 (seis) meses a contar da data da sua assinatura.

5.2 Em observância ao interesse público, e uma vez tratar de presunção de serviços continuados, a vigência do futuro contrato administrativo poderá ser prorrogada em observância aos ditames do inciso II c/c § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93.

5.3 Na ocorrência de prorrogação de vigência do futuro contrato administrativo, conforme estabelecido no subitem 5.2, será assegurado ao contratado o direito de ver o valor do contrato corrigido, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, base índice oficial do INPC ou outro que vier a substituí-lo, por se tratar de garantia constitucional e, de acordo com o estabelecido no inciso II alínea "d" do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93

VI - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE:

6.1 Constituir servidor devidamente habilitado para acompanhamento da execução do contrato administrativo conforme estabelece o art. 67 da Lei 8.666/93.

6.2 Notificar extrajudicialmente a contratada e aplicar as sanções legais em decorrência do declínio na qualidade dos serviços e ou em decorrência de fatos supervenientes propensos a gerar prejuízos financeiros a Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG (MG)

6.3 Notificar extrajudicialmente, quando o serviço não estiver a contento.

6.4 Disponibilizar ainda espaço físico e eventuais equipamentos e ou documentos para o desempenho das atividades dos técnicos quando da realização das visitas técnicas in loco (sede da Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG), para desempenho de suas atividades.

6.5 Realizar o pagamento das parcelas mensais, no valor pactuado no futuro contrato administrativo, através da Tesouraria da Câmara, objeto de depósito bancário, TED em conta ou PIX, no prazo avençado.

VII - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

7.1 Assim que assinado o contrato administrativo, deverá ela dar início imediato na prestação dos serviços, mediante recebimento da ordem de serviço, em observância ao teor do contrato administrativo e, em observância ainda aos ditames da Lei Federal de licitação nº 8.666/93 e suas alterações, bem como os instrumentos estes que fazem parte integrante do presente instrumento convocatório/edital para todos os efeitos legais e de direito, independentemente da não transcrição.

7.2 A Contratada, deverá prestar os serviços através das advogadas, que compõe o seu corpo técnico especializado.

Página 2 de 3

7.3 Independentemente da fiscalização feita por servidor da Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, a Contratada é a única e exclusiva responsável por danos e prejuízos que vier a causar a Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG ou a terceiros, em decorrência do descumprimento de obrigações e/ou declínio na qualidade da prestação dos serviços.

7.4 No final do mês que originar a prestação dos serviços, a Contratada deverá emitir nota fiscal fatura.

7.5 Durante a execução do contrato ou de suas eventuais prorrogações, a contratada se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante ao que dispõe a Lei 8.666/93.

7.6 A contratada não poderá transferir a outrem, no todo ou em parte, os compromissos avençados, sem anuência expressa do contratante.

VIII - DO PAGAMENTO:

8.1 Os pagamentos serão efetuados MENSALMENTE pela Tesouraria Câmara Municipal, através depósito bancário, TED em conta da contratada ou PIX, mediante nota fiscal devidamente empenhada.

IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

9.1 Caso a contratada falhe no cumprimento do contrato ou comporte-se de modo inidôneo, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, sujeita-se em multa pecuniária no percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor do contrato firmado, e sujeitar-se-á ainda em demais penalidades legais, descritas no instrumento convocatório/edital e na minuta do contrato administrativo, e em conformidade com o que prescreve a Lei 8.666/93.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS:

10.1 Este termo faz parte integrante do contrato administrativo para todos os efeitos legais e de direito.

Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, 29 de julho de 2022.


Geraldina Aparecida Dias
Presidente da Câmara Municipal
Adm. 2021/2022

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

I - OBJETO:

Contratação de Pessoa Jurídica ou Física, para prestação de serviços jurídicos técnicos especializados à Câmara Municipal de Morro do Pilar em todos os trâmites administrativos de Direito Público, no exercício de 2022.

II - VALOR:

O valor estimado global é de R\$ 25.800,00 (vinte cinco mil e oitocentos reais).

III - JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE:

A Comissão Permanente da Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, em atendimento à solicitação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, tomou os seguintes procedimentos:

1º) Solicitou ao Serviço de Contabilidade o bloqueio orçamentário e informações quanto ao impacto orçamentário e financeiro, relativo ao objeto em questão e nos termos do quadro comparativo. Tal solicitação foi atendida pelo Serviço de Contabilidade, o qual realizou o impacto e bloqueio orçamentário e descreveu a dotação que a despesa será levada a débito no orçamento vigente; e

2º) Solicitou ao Presidente da Câmara Municipal autorização para abertura de procedimento licitatório nos moldes previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal autorizou a abertura, solicitou a autuação e numeração do procedimento e ainda declarou a adequação orçamentária e financeira do objeto com a Lei Orçamentária Anual.

Portanto, concluídos estes procedimentos, passou-se para a análise da experiência, singularidade e notória especialização. Assim, verificou-se o seguinte:

Analisando a documentação acostada aos autos, **com base na melhor doutrina e na atual jurisprudência do e. TJMG, do e. TCE/MG, do c. STF e STJ e na Lei Nacional nº 13.247/16 e Lei Nacional nº 14.039/2020**, e, ainda, considerando as justificativas inseridas na requisição; considerando que o escritório a ser contratada possui notória qualificação no campo de sua especialidade, mormente levando em conta que a mesma vem prestando serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para outras Câmaras Municipais; considerando tudo mais que dos autos consta, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que se aplica à contratação em tela a inexigibilidade de licitação preconizada na legislação pertinente – Lei 8.666/93, isto porque, segundo o art. 13, III e V, c/c art. 25, II e § 1º, ambos da Lei de Licitações, seria absolutamente inviável a realização do certame para contratação

Página 1 de 12

de advogado ou de escritório-empresa de advocacia para prestar serviços jurídicos técnicos especializados às Comissões e Setores do Poder Legislativo. Nesse sentido, de acordo com o descrito abaixo:

O caso em tela nos remete ao dispositivo inserido no artigo 25, II, da Lei 8666/93, que nos diz o seguinte:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis..

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.;

III – omissis.

E, em seu § 1º, considera

(...) de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por seu turno, dispõe o art. 13 da citada Lei 8.666/93:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – omissis;

II – omissis;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – omissis;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)”

Ao exame desta legislação, evidencia-se, desde logo, que a contratação de advogado ou de escritório-empresa de advocacia para prestar os presentes serviços ao Poder Legislativo se justifica, por inexigibilidade de licitação, quando abrangem eles consultoria e assessoria jurídica ou patrocínio judicial. Isto porque seria absolutamente inviável a realização do certame, em razão da impossibilidade de comparar objetivamente as propostas e dos preceitos éticos da profissão.

Os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de

Página 2 de 12

Rua Capitão Georgino Ferreira, nº 229 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes.

Morro do Pilar - Minas Gerais - CEP 35.875-000

Telefax: 31 3866 5491 - e-mail adm@morrodopilar.cam.mg.gov.br

licitação. Assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007). As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado. Também aparece a preocupação em se verificar a presença de honorários com valores razoáveis e da existência de serviço efetivamente executado em proveito da administração pública.

Tais decisões sustentam que os serviços jurídicos estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros. Daí que tais características subjetivas constituem um fator de *discrímen* suficiente a autorizar um tratamento desuniforme na hipótese, afastando assim o dever de licitar.

A disputa na licitação é um ato pela conquista de mercado. Esta conclusão, por si só, afasta a possibilidade de competição entre advogados pela conquista do cliente. Some-se a isto o fato de que é impossível aos advogados disputarem a prestação de serviços com base em preços.

Por sua vez, a singularidade não está na atividade específica a ser exercida pelo advogado, mas na essência do objeto contratado, o serviço advocatício.

Vale dizer: a contratação do serviço advocatício é em si uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública, a advocacia, quer se trate da emissão ordinária de parecer técnico administrativo, quer seja manejando processos perante os Tribunais. Assim, os legisladores consolidaram em 2020 ao acrescentarem o artigo 3º-A na Lei Nacional nº 8.906/1994 pela Lei Nacional nº 14.039/2020:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No STF, como dito acima, a discussão acerca da contratação do serviço de advocacia se iniciou, nos tempos modernos, pelo julgamento da ação penal pública nº 348, cuja ementa está abaixo transcrita:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - **é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"** (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). Grifos nossos.

Em que pese a decisão acima ementada diga respeito a um processo de natureza criminal, é necessário destacar que o Ministro Relator fez questão de incluir na ementa resumo de obra de sua autoria na qual afirma que há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e que o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais que realizem o mesmo serviço.

Ao comentar que a inexigibilidade de licitação de que tratava independia da existência de outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, o Ministro Eros Grau destaca o equívoco de alguns Tribunais de Contas quanto o assunto.

A Ministra Carmem Lúcia ao acompanhar o voto do Relator na AP 348 assim se pronunciou:

Um dos princípios da Licitação, postos no art. 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c/c art. 13.

Após quatro meses do julgamento da AP 348 o Supremo voltou a enfrentar a discussão acerca da contratação de advogado pela Administração Pública. Trata-se do julgamento do *habeas corpus* 86198, assim ementado:

EMENTA: I. *Habeas corpus*: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. *Habeas corpus*: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. **Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).** (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033). Grifos nossos.

Neste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto diz:

Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L.4.215/63, art. 83) -, de qualquer atitude tendente à "capitação de clientela.

Mais recentemente, já no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento anterior, quando do julgamento do Inquérito 3077/AL, relator Min. Dias Toffoli, DJe 24/09/2012, verbis:

EMENTA: Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. **2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral Câmara Municipal, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Câmara Municipal de Arapiraca/AL.** 3. **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.** 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput)". - grifei

Enfim, vê-se, claramente, que o c. STF entende que o meio correto de contratar advogados na Administração Pública é por via da inexigibilidade de licitação. **Não foi por outro motivo que aquele Sodalício reconheceu a repercussão geral do tema no RE 656558, ainda pendente de julgamento de mérito.**

Na mesma linha, recentes julgados do e. TJMG, dentre os quais destacamos:

Proc. n. 1.0411.10.001177-3/001

Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade

Data de Julgamento: 20/03/2012

Data da publicação da súmula: 13/04/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA

Página 6 de 12

Rua Capitão Georgino Ferreira, nº 229 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes.

Morro do Pilar - Minas Gerais - CEP 35.875-000

Telefax: 31 3866 5491 - e-mail adm@morrodopilar.cam.mg.gov.br

PETIÇÃO INICIAL - PRINCÍPIO ""IN DUBIO PRO SOCIETATE"" - ART.17, § 8.º, LEI N.º 8.249/92 - DECISÃO MANTIDA. - Face ao manifesto interesse público, a rejeição da inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exige fundamentação arrimada no convencimento do juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, vigorando aqui o princípio ""in dubio pro societate"". - Não tendo o réu logrado êxito em demonstrar a presença de alguma das hipóteses previstas no § 8.º do art. 17 da Lei n.º 8.249/92, revela-se acertada a decisão objurgada. -

Recurso

desprovido.

V.V DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PEQUENO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PLEITO CONCURSAL - INEXIGIBILIDADE DE **LICITAÇÃO** CONFIGURADA. - A inexigibilidade da **licitação** se configura com a inviabilidade de competição, estando configurada a contratação de serviços de assessoria jurídica de profissional de indiscutível e notória especialização. - O administrador se submete ao critério da confiança na escolha do profissional que irá fazer a sua defesa e a de seu município, não podendo se louvar muitas vezes no quadro existente, não raro sujeito à precariedade de conhecimentos técnicos e às oscilações políticas das transitórias gestões, ou mesmo a uma **licitação** com critérios exclusivamente objetivos. - Configurada a notória especialização e a singularidade do serviço a ser prestado, ligada umbilicalmente ao primeiro conceito, configura-se a inexigibilidade de **licitação**. Negar tal tese e recusar a confiabilidade que deve nortear o administrador na contratação de **advogado** dentro desses critérios é negar vigência ao dispositivo legal que o permite.

Proc. n. 1.0027.10.032784-3/001

Relator(a): Des.(a) Leite Praça

Data de Julgamento: 06/10/2011

Data da publicação da súmula: 15/12/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE **LICITAÇÃO**. SINGULARIDADE DO SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO REFORMADA. I - Em cognição sumária, a singularidade dos serviços advocatícios decorre de sua própria natureza - produção intelectual, e da confiança do administrador no **advogado**. II - A prova da ilegalidade deve ser contundente para atestar a verossimilhança das alegações, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. III - Ausente os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, a decisão deve ser reformada.

Proc. n. 1.0334.03.002875-0/002

Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto

Data de Julgamento: 11/01/2011

Página 7 de 12

Data da publicação da súmula: 04/02/2011

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE **LICITAÇÃO** - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. - A contratação de **advogado** e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de **licitação**, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprovam a necessidade/utilidade para a Administração e o interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei.

Proc. n. 1.0000.06.441260-4/000

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 24/08/2010

Data da publicação da súmula: 14/01/2011

Ementa: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE **LICITAÇÃO** - SINGULARIDADE DO OBJETO CONTRATUAL E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CAUSÍDICO - DISCRICIONARIEDADE DO ALCAIDE NA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CONTRATADO COM A NECESSIDADE DO SERVIÇO TÉCNICO ALMEJADO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO - VASTA EXPERIÊNCIA NA ÁREA PÚBLICA, INCLUSIVE EM DUAS CÂMARAS - AUSÊNCIA DE DOLO EVIDENCIADA - DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Proc. n. 1.0000.09.501339-7/000

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 28/09/2010

Data da publicação da súmula: 26/11/2010

Ementa: PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE **ADVOGADO** COM INEXIGIBILIDADE DE **LICITAÇÃO** - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO. A existência de mais de um **advogado** capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no **advogado**, caracterizando a singularidade da prestação.

Por fim, as recentes súmulas editadas pela OAB Federal:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Ainda, o c. STJ, deixa bem claro sobre a possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART.

178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa".

Para fechar, recentemente o TCE/MG se posicionou sobre o assunto de forma positiva, mediante a decisão de 02/09/2020 exarada sobre o Recurso Ordinário nos autos Processo TCE/MG nº 1024529 e na Consulta nº 987411

Página 10 de 12

Rua Capitão Georgino Ferreira, nº 229 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes.

Morro do Pilar - Minas Gerais - CEP 35.875-000

Telefax: 31 3866 5491 - e-mail adm@morrodopilar.cam.mg.gov.br

respondida no dia 02/12/2020. Em tal consulta, o TCE/MG profere a seguinte inteligência quanto ao art. 3º-A acrescentados ao Estatuto da OAB:

Da inteligência do novo dispositivo legal, infere-se que foi reconhecida a singularidade dos serviços de advocacia e de contabilidade pela natureza técnica dessas atividades, que por si só já é fator que inviabiliza a competição desses profissionais.

Feitas estas considerações, forçoso reconhecer que a intenção do legislador foi a de permitir ao Presidente da Câmara em contratar com terceiros os melhores serviços para o Legislativo.

No caso em apreço, o Alcaide, em consonância com a melhor doutrina e jurisprudência, pretende contratar diretamente os serviços da empresa Vilela Ianino Sociedade de Advogados para prestar serviços jurídicos técnicos especializados às Comissões e Setores em todos os trâmites administrativos de Direito Público para a Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG/MG, no exercício de 2022, pois, exercitando seu poder discricionário, entende que a referido escritório possui reputada e notória especialização, é a mais adequada à plena satisfação das necessidades do Órgão.

Na verdade, não pairam dúvidas de que o referido escritório, face a documentação acostada, se enquadra no conceito de notória especialização, mormente levando em conta que já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica a outros municípios de Minas Gerais através da sua equipe técnica.

No tocante a singularidade mencionada no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, o art. 3º-A acrescentados ao Estatuto da OAB, considera os serviços advocatícios, por si só, singulares.

Dentro desse raciocínio, a toda evidência, podemos conceber que o serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica que se deseja, deve ser enquadrado em tal delimitação – que, frise-se, possibilita certa margem de discricionariedade em sua compreensão, ante a inexistência de precisão conceitual do requisito legal sob análise -, até mesmo porque o exercício de atividade advocatícia tem caráter eminentemente pessoal e singular, ou seja, seu desempenho encontra-se afeto às atribuições personalíssimas do contratado.

Assim, concluímos pela contratação direta dos serviços da Empresa Sérgio Abreu Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 22.494.878/0001-63, com sede na Rua Juiz de Fora, nº 284, 10º Andar, salas 1006/1010, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.180-060, para prestar serviços jurídicos técnicos especializados à Câmara Municipal de Morro do Pilar até 31 de janeiro de 2023, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as normas pertinentes, com a instauração do procedimento adequado, com fincas nos arts. 13, III e V, c/c art. 25, II e § 1º, ambos da Lei 8.666/93, e, ainda, devido ao preço da contratação no valor de R\$ 25.800,00 (vinte cinco mil e oitocentos reais) que está dentro daqueles praticados no mercado, salientando que deverão ser observadas as

Página 11 de 12

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

demais condições atinentes ao processo, tais como: ratificação/homologação, publicação e formalização contratual.

Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, 04 de agosto de 2022.

Sebastião de Fátima Ferreira
Vereador Membro Presidente

Leandro Chaves de Andrade
Vereador Membro Secretário

Wellington Leite dos Santos
Vereador Membro Vogal



Página 12 de 12

Rua Capitão Georgino Ferreira, nº 229 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes.
Morro do Pilar - Minas Gerais - CEP 35.875-000
Telefax: 31 3866 5491 - e-mail adm@morrodopilar.cam.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

ATA/ CMMP/ CL nº: 003/2022

Ata da 3ª (Terceira) Reunião da Comissão de Licitação, realizada aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte dois), no Plenário Maria Aparecida Dias Coelho Aureliano, Sede da Câmara Municipal de Morro do Pilar/MG.

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois, às 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos) reuniram-se os membros da Comissão de Licitação na Sede da Câmara Municipal os Vereadores Leandro Chaves de Andrade, Sebastião de Fátima Ferreira e Wellington Leite dos Santos. Conforme Resolução nº 002/2022, de 09 de fevereiro de 2022, coube à presidência dos trabalhos o Vereador Sebastião de Fátima Ferreira. Abrindo a reunião, o Vereador Presidente solicitou o apoio da Assessoria Legislativa da Câmara para a realização da reunião. Em ato contínuo, o Sr. Presidente registrou que convocou extraordinariamente os membros da Comissão de Licitação para tratar do Processo Licitatório referente à contratação de pessoa Jurídica ou Física habilitado para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Morro do Pilar durante o exercício de 2022. Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente informou aos presentes que a Comissão de Licitação recebeu da Presidência da Casa o Memorando que solicita os tramites necessários para que proceda a Contratação da Empresa Sergio Abreu Sociedade de Advogados para prestar os serviços de Assessoria Jurídica para o restante do seu Mandato de Presidente da Câmara. O Sr. Presidente registrou ainda que junto com o Memorando, foi encaminhado também o Termo de referência simplificado, bem como as cotações realizadas junto à Empresa Sergio Abreu Sociedade de Advogados e das consultas feitas no portal do SICOM, das Câmaras de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, Passabém/ MG e Dom Joaquim/MG. Desta forma, o Sr. Presidente registrou que o preço estimado era de R\$ 25.800,00 (vinte cinco mil e oitocentos reais), para prestação de serviços em 6 (seis) meses consecutivos. Assim, os membros da Comissão de Licitação solicitaram da tesouraria da Câmara Municipal se havia disponibilidade Orçamentaria e Financeira. Em ato contínuo, a Assessoria Legislativa da Casa apresentou para os membros da Comissão que o Contabilista registrou que havia disponibilidade Orçamentaria conforme dotação 01010.01.031.0001.2001.339035 no valor de R\$ 29.348,22 (vinte nove mil, trezentos quarenta oito reais e vinte dois centavos). Já a tesouraria da Câmara manifestou que também havia disponibilidade financeira para a contratação. Ainda nesta data, os membros da Comissão de Licitação solicitou da Presidência da Câmara a instauração de um Processo Licitatório nos moldes previsto na lei Federal 8666/1993 e suas alterações para a contratação da Empresa Sergio Abreu Advogados Associados para a prestação de serviços jurídicos técnicos especializados à Câmara Municipal de Morro do Pilar, em todos os trâmites administrativos de Direito Público, para o termino do exercício de 2022. Ainda na reunião, foi apresentado a minuta do Termo de Justificativa de Inexigibilidade para a contratação da referida Empresa de Assessoria Jurídica. Feita a leitura do termo de justificativa, o Sr. Presidente colocou em discussão. Após um breve debate entre os presentes, foi deliberado pelos membros da Comissão de Licitação a instauração do Processo Licitatório nº 002/2022 na modalidade

Página 1 de 2

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

Inexigibilidade nº 001/2022 para a contratação da Empresa Sérgio Abreu Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 22.494.878/0001-63, com sede na Rua Juiz de Fora, nº 284, 10º Andar, salas 1006/1010, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.180-060, prestar serviços jurídicos técnicos especializados à Câmara Municipal de Morro do Pilar, em todos os trâmites administrativos de Direito Público, no exercício de 2022 cujo valor estimado global é de R\$ 25.800,00 (vinte cinco mil e oitocentos reais) sendo pago nos termos contratuais. O Sr. Presidente solicitou da Assessoria Legislativa a autuação de todos os procedimentos realizados até a presente data e que, fosse contratado uma Assessoria especializada, para uma consulta Jurídica sobre a análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação da Empresa Sergio Abreu Advogados Associados no período de 06 (seis) meses. O Sr. Presidente designou ainda que fosse anexado aos autos, as documentações exigidas pela Lei Federal de Licitações da Empresa. Por fim, o Sr. Presidente registrou que, assim que fosse emitido o Parecer Jurídico, que fosse remetido aos membros desta Comissão de Licitação para providencias cabíveis. Desta forma e não havendo mais assuntos a tratar, o Sr. Presidente suspendeu a sessão, para a confecção da minuta da Ata da presente Reunião onde será lida. Assim, após alguns minutos, o Sr. Presidente retomou aos trabalhos, onde apresentou a minuta da Ata e em seguida fez a leitura da mesma e, após lida e não havendo alterações, o Sr. Presidente colocou-a em discussão que ao final a minuta da Ata foi aprovada por unanimidade dos presentes. Em anexo a esta Ata, segue a lista de Presença. Câmara Municipal de Morro do Pilar, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2022.


Sebastião de Fátima Ferreira
Vereador Membro Presidente


Leandro Chaves de Andrade
Vereador Membro Secretário


Wellington Leite dos Santos
Vereador Membro Vogal

12-12

MORRO DO PILAR

1953

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

AUTUAÇÃO

No dia 05 de agosto de 2022, na sede da Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, autuo os documentos que adiante seguem. E para constar, fiz esta autuação e no mesmo ato, procedi à abertura do Processo Licitatório.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 002/2022.

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº: 001/2022.

OBJETO / VALOR – contratação da empresa Sergio Abreu Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 22.494.878/0001-63, com sede na Rua Juiz de Fora, nº 284, 10º Andar, sala 1006/1010, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para prestar serviços Jurídicos Técnicos especializados à Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, no exercício de 2022, cujo valor estimado global é de R\$ 25.800,00 (vinte cinco mil e oitocentos reais).

Sebastião de Fátima Ferreira
Vereador Membro Presidente

Leandro Chaves de Andrade
Vereador Membro Secretário

Wellington Leite dos Santos
Vereador Membro Vogal

12-12

MORRO DO PILAR

1953

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

ATA/ CMMP/ CL nº: 004/2022

Ata da 4ª (Quarta) Reunião da Comissão de Licitação, realizada aos 23 (vinte três) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte dois), no Plenário Maria Aparecida Dias Coelho Aureliano, Sede da Câmara Municipal de Morro do Pilar/MG.

Aos vinte três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois, às 18:00 (dezoito horas) reuniram-se os membros da Comissão de Licitação na Sede da Câmara Municipal os Vereadores Leandro Chaves de Andrade, Sebastião de Fátima Ferreira e Wellington Leite dos Santos. Conforme Resolução nº 002/2022, de 09 de fevereiro de 2022, coube à presidência dos trabalhos o Vereador Sebastião de Fátima Ferreira. Abrindo a reunião, o Vereador Presidente solicitou o apoio da Assessoria Legislativa da Câmara para a realização da reunião. Em ato contínuo, o Sr. Presidente registrou que convocou extraordinariamente os membros da Comissão de Licitação para tratar do Processo Licitatório referente à contratação de pessoa Jurídica ou Física habilitado para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Morro do Pilar durante o exercício de 2022. Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente apresentou para os membros da Comissão de Licitação todo o processo licitatório, referente à modalidade inexigibilidade para a contratação da Empresa Sérgio Abreu Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 22.494.878/0001-63, com sede na Rua Juiz de Fora, nº 284, 10º Andar, salas 1006/1010, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.180-060. Sendo assim, o Sr. Presidente, juntamente com os demais membros da Comissão de Licitação, examinaram e avaliaram todo o aspecto legal do Procedimento Licitatório nº 002/2022, modalidade Inexigibilidade nº 001/2022, onde ao final submeteram todo o procedimento nos termos do Parecer Jurídico, sendo determinado para envio à presidência da Câmara para fins de Despacho e Ratificação do respectivo Processo de Licitação. Não havendo mais assuntos a tratar, o Sr. Presidente suspendeu a sessão, para a confecção da minuta da Ata da presente Reunião onde será lida. Assim, após alguns minutos, o Sr. Presidente retomou aos trabalhos, onde apresentou a minuta da Ata e em seguida fez a leitura da mesma e, após lida e não havendo alterações, o Sr. Presidente colocou-a em discussão que ao final a minuta da Ata foi aprovada por unanimidade dos presentes. Em anexo a esta Ata, segue a lista de Presença. Câmara Municipal de Morro do Pilar, aos 23 (vinte três) dias do mês de agosto de 2022.

Sebastião de Fátima Ferreira
Vereador Membro Presidente

Leandro Chaves de Andrade
Vereador Membro Secretário

Wellington Leite dos Santos
Vereador Membro Vogal

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022

MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

OBJETO / VALOR: contratação da empresa Sergio Abreu Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 22.494.878/0001-63, com sede na Rua Juiz de Fora, nº 284, 10º Andar, sala 1006/1010, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para prestar serviços Jurídicos Técnicos especializados à Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, no exercício de 2022, cujo valor estimado global é de R\$ 25.800,00 (vinte cinco mil e oitocentos reais).

ORDENADOR DE DESPESAS: Presidente da Câmara Municipal

FUNDAMENTO: Inciso II do art. 25 c/c os incisos III e V do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DESPACHO: Ratifico a presente contratação, com Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista o permissivo legal do no inciso II do art. 25 c/c os incisos III e V do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e o parecer favorável da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG.

Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, 24 de agosto de 2022


Geraldina Aparecida Dias
Presidente da Câmara Municipal
Adm. 2021/2022



12-12

MORRO DO PILAR

1953